



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.032146/96-52
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010
RECURSO Nº : 123.818
RECORRENTE : JOÃO ÉLIO ARGENTINO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR -
EXERCÍCIO DE 1994. NULIDADE.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. Por outro lado, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (arts. 59, inciso II, e 60, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que a rejeitaram.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

30 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010
RECORRENTE : JOÃO ÉLIO ARGENTINO JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado é notificado a recolher o ITR/94, contribuições acessórias e multa por atraso na entrega da DITR (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pindorama VI", localizado no município de Ponte Alta de Tocantins-TO, com área total de 1.089,8 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4530409.2, sendo considerada área tributável a de 1.074,2 ha, utilizável e utilizada a de 856,3 ha, com VTNT de 103.692,53 UFIR (enquanto o VTN declarado foi 105.205,74 UFIR), calculado com base na DITR enquanto se fosse utilizado o VTNm estabelecido pela IN/SRF 16/95 para esse Município ($66,50 \times 1.074,2 = 71.434,30$ UFIR), através de Notificação de Lançamento sem identificação do Chefe do órgão que a expediu.

Essa Notificação de Lançamento foi emitida em 17/07/96 com vencimento fixado para 02/09/96, montando o crédito tributário a 344,15 UFIR.

Impugnando o feito (fls. 01), diz, que por lapso seu, declarou valor superior ao real, eis que pela Notificação de Lançamento do exercício de 1995 a própria Receita considerou o valor de R\$ 29,99/ha. Aduz que o Estado de Tocantins por Decreto de 28/06/95 estabeleceu o preço base de R\$ 6,00/ha das terras localizadas à direita do Rio Tocantins, conforme documento juntado. Pede que o VTN da sua DITR/94 seja corrigido para R\$ 25,00/ha, corrigindo-se os lançamentos efetuados.

A decisão monocrática (fls. 26/28) fala não ter sido apresentado laudo técnico, ressaltando que o lançamento também tomou como base a IN/SRF 16/95, que em seu art. 2º reza: "O VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor", o que ocorreu.

Não consta no Sistema lançamento do ITR/95 para esse imóvel, conforme extrato de fls. 24. Tanto é que o contribuinte anexa cópia de Notificação de Lançamento de outro imóvel, código SRF 4530758.0, para embasar sua alegação. Quanto ao Decreto trata-se somente de ato do Governo estadual, que estabelece preços básicos para alienação de terras no Estado, não servindo para qualquer alteração no VTNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

Determina seja o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário, que foi legal e regulamentarmente efetuado, com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora, totalizando R\$ 672,94, à fls. 37), facultando recurso a Instância superior, com garantia de instância.

Tempestivamente e com depósito prévio de 30%, é apresentado Recurso de fls. 33 e 34, repetindo as mesmas alegações já suscitadas.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 40 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 41, ambas as folhas por mim numeradas, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de revisão do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do ITR do exercício de 1994, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Pindorama VI, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO. Como prova, o interessado apresentara cópia do Decreto nº 063/95, do Estado do Tocantins (fls. 06/07).

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; 

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

A Decisão DRJ/SPO nº 3.116/2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 40 a 42), exigiu como meio de prova para a revisão do VTN, documentos previstos nos Anexos VIII e IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, que é um ato administrativo interno com o objetivo de orientar operacionalmente os funcionários da Secretaria da Receita Federal, e sequer é publicado em Diário Oficial.

Claro está que a relação de documentos elencada na citada norma serve apenas para que o funcionário da SRF saiba exatamente o que solicitar do contribuinte, em cada caso concreto, tendo em vista a diversidade de elementos que cerca o lançamento do ITR.

Aliás, o procedimento de orientação prévia ao contribuinte, sobre a documentação a ser apresentada, está expressamente determinado na mesma Norma de Execução citada na decisão, em seu item 69, que abaixo se transcreve:

"68. Para instrução do pedido, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar a documentação relacionada no ANEXO IX, conforme o caso, ou prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que o requerimento do interessado não tenha sido acompanhado, desde o início, de tais documentos ou esclarecimentos."

Assim, justamente pelas características específicas do tributo que aqui se analisa, e para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

constitucionalmente previstos, a própria Secretaria da Receita Federal adotou o procedimento de, antes da emissão de qualquer juízo de valor, dar oportunidade a que o impugnante apresentasse provas que dessem suporte às suas alegações. Esta rotina foi observada em inúmeros processos que aportaram a este Conselho de Contribuintes, e foi também por ele aplicada, por meio de incontáveis resoluções.

No caso em apreço, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95 foi utilizada pelo julgador monocrático apenas para rejeitar o documento apresentado pelo contribuinte. Não obstante, ao interessado foi negada a aplicação da referida norma, na parte em que esta lhe concedia a oportunidade de apresentar as provas que dariam suporte às suas alegações.

Tal comportamento, por parte da autoridade julgadora singular, evidencia a parcialidade do procedimento, operando-se flagrante cerceamento de direito de defesa, punível com a declaração de nulidade, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Como providência necessária ao prosseguimento do feito (parágrafo 2º do dispositivo legal acima), antes de que seja proferida nova decisão, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Ressalte-se que a intimação deverá alertar para a necessidade de apresentação da respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, e especificar que o laudo em questão deve seguir as formalidades determinadas pela NBR 8799/85, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Assim, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 26 A 28, INCLUSIVE.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

VOTO VENCIDO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Alega o Contribuinte que o VTN adotado no lançamento está acima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR e considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF 16/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

É necessário mostrar de maneira muito clara e conforme os requisitos exigidos, quais são os elementos que tornam a propriedade em análise com um valor inferior às demais da região e, portanto, avaliadas por um VTNm/ha menor que o estabelecido na IN/SRF 16/95. E essa demonstração não foi suficientemente feita.

Portanto, não existem provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

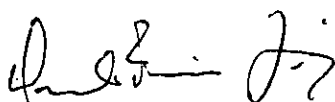
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Conselheiro

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 05, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

RECURSO Nº : 123.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.010

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

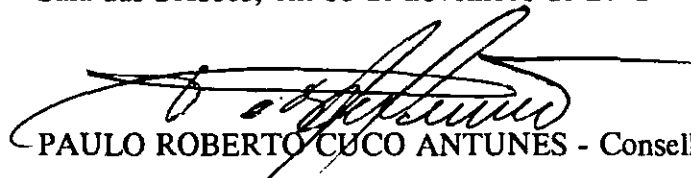
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que conter vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.032146/96-52

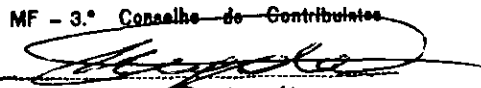
Recurso n.º: 123.818

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.010.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

000054



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10880.032146/96-52

Recurso nº: 123.818

TERMO DE INTIMAÇÃO

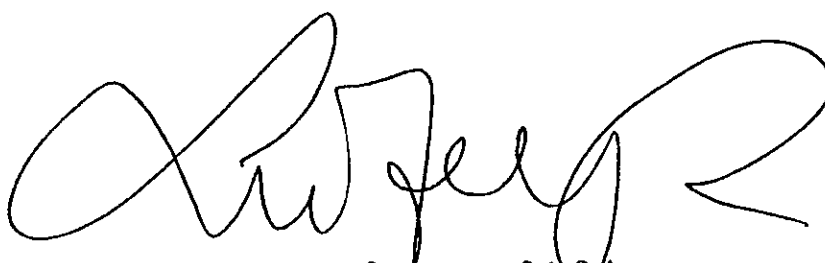
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.010.

Brasília-DF, 22/02/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.4.2002


LEANDRO FELIPE B. G. N.
PFN/DF